



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Regulamenta a profissão de Disc
Jockey profissional e altera a
Consolidação das Leis do Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de *disc jockey* (DJ) profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como *disc jockey* o trabalhador que desenvolve seleções de obras publicadas em plataformas digitais de divulgação de músicas, compact disc e ainda o long play, organiza e dispõe seu conteúdo, executa e divulga essas seleções ao público por meio de aparelhos eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas digitais, impressas ou qualquer outra, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>



* C D 2 1 7 3 5 7 4 5 6 6 0 0 *



§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público, em eventos que podem ser realizados em ambientes fechados ou abertos.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do *disc jockey* constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do *disc jockey*, respeitado o texto e autoria da obra.

Art. 4º Nenhum *disc jockey* será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral, ou ainda de quem participe do evento.

Art. 5º O exercício da profissão de que trata esta Lei é condicionado à conclusão de curso referente ao assunto de no mínimo 20 horas aula em escola especializada e regulamentada.

Parágrafo único. O profissional fica dispensado do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo se comprovar que, antes da publicação desta Lei, exercia regularmente a profissão de *disc jockey*, de forma ininterrupta, por pelo menos 3 (três) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico referido no *caput* do art. 5º desta Lei, o trabalhador requererá o registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento do registro profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>





Art. 7º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do *Disc Jockey* (DJ)

Art. 233-A. O *disc jockey* (DJ) pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito ou verbalmente entre o contratante e o profissional, sendo certo que qualquer que seja a modalidade de contratação garantirá os direitos dos disc jockeys.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias, contados do termo final do contrato previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no §2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado, que garantirá os direitos trabalhistas inerentes a esta modalidade contratual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>



* C D 2 1 7 3 5 7 4 5 6 6 0 0 *



Art. 233-B. O empregador pode contratar *disc jockey* por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Se inexistir incompatibilidade de horários, o *disc jockey* pode firmar mais de um contrato de trabalho ou de prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado, ou do contrato celebrado na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233-C. A duração normal do trabalho do *disc jockey* profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação em evento com participação de público, bem como o tempo necessário de preparação, atividades de promoção e de divulgação e atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho, é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantida ao *disc jockey* pelo menos uma hora de intervalo para repouso e alimentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>





§ 4º As horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º No caso de descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º, é garantida ao trabalhador remuneração na forma prevista no § 4º deste artigo, sem prejuízo de punições administrativas por parte da autoridade competente.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diversas profissões carecem de regulamentação através desta Casa Legislativa, dentre elas a profissão de Disk Jockey, este Projeto de Lei tem a intenção de regulamentar esta profissão que tanto tem propiciado laser às pessoas.

Um disc jockey (DJ), é um artista profissional que seleciona e reproduz as mais diferentes composições, previamente gravadas ou produzidas na hora para um determinado público alvo, trabalhando seu conteúdo e diversificando seu trabalho em radiodifusão em frequência modulada (FM), pistas de dança de bailes, clubes, boates e danceterias.

Basicamente o DJ monta repertórios de músicas e cria Sets Mixados realizando mixagem entre as músicas e aplicando efeitos, ou seja, faz uma transição suave entre duas músicas, geralmente sobrepondo o final da música que está tocando com o início da próxima música que irá ser tocada.

O DJ não necessariamente produz música eletrônica, caso ele também produza música eletrônica, é intitulado de DJ/Produtor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>





Se a pessoa apenas produz música eletrônica é intitulada de produtor musical ou produtor de música eletrônica.

Como vimos para a regulamentação da profissão em comento é necessário adequar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e para tanto faz parte integrante do presente Projeto de Lei

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217357456600>

